# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282445 - RS (2026/0218455-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | RAMON DORNELES |
| ADVOGADO | : | JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e por inadequação da via recursal quanto ao capítulo fundado em recursos repetitivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é adequada a interposição de agravo em recurso especial para impugnar capítulo de decisão de admissibilidade que nega seguimento com base em entendimento firmado em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b e § 2º, do CPC), ou se o meio cabível é o agravo interno; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do não conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível agravo interno para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial por estar o acórdão em conformidade com entendimento firmado em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b e § 2º, do CPC), sendo inadequado o agravo em recurso especial quanto a esse capítulo; inaplicável a fungibilidade recursal diante da clareza normativa.

4. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ); a ausência de ataque ao óbice da Súmula 284/STF (fundamentação deficiente e razões dissociadas), atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60732021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ae6c7965-6b89-4ecc-b7fe-bba7dbaec7ff

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não se fragmenta em capítulos autônomos; a parte agravante deve refutar de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos, não bastando alegações genéricas ou de mérito.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60732021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ae6c7965-6b89-4ecc-b7fe-bba7dbaec7ff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282445 - RS (2026/0218455-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | RAMON DORNELES |
| ADVOGADO | : | JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e por inadequação da via recursal quanto ao capítulo fundado em recursos repetitivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é adequada a interposição de agravo em recurso especial para impugnar capítulo de decisão de admissibilidade que nega seguimento com base em entendimento firmado em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b e § 2º, do CPC), ou se o meio cabível é o agravo interno; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do não conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível agravo interno para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial por estar o acórdão em conformidade com entendimento firmado em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b e § 2º, do CPC), sendo inadequado o agravo em recurso especial quanto a esse capítulo; inaplicável a fungibilidade recursal diante da clareza normativa.

4. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ); a ausência de ataque ao óbice da Súmula 284/STF (fundamentação deficiente e razões dissociadas), atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60732472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 02e838bf-b67d-4476-b4b3-bc3f1ce1544e

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não se fragmenta em capítulos autônomos; a parte agravante deve refutar de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos, não bastando alegações genéricas ou de mérito.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON DORNELES contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que o AREsp enfrentou todos os fundamentos da decisão da Segunda Vice-Presidência, inexistindo ausência de dialeticidade.

Afirma que a incidência da Súmula 284/STF foi indevida, porque a defesa teria demonstrado a inexistência de deficiência de fundamentação e porque a própria decisão de admissibilidade compreendeu integralmente as teses recursais, havendo apenas divergência jurídica.

Invoca a primazia do julgamento de mérito e critica o suposto excesso de formalismo na decisão agravada.

Requer o conhecimento do agravo interno e a reconsideração da decisão monocrática para afastar o fundamento de ausência de impugnação específica, determinando o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial.

Subsidiariamente, pede a submissão do agravo interno ao órgão colegiado e, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja apreciado o mérito do recurso especial quanto às alegadas violações aos arts. 226 e 386, VII, do CPP e aos arts. 59 e 68 do CP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 629-632).

O Ministério Público Federal ofertou parecer. Sua ementa é a seguinte (fl. 654):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE DEIXA DE ATACAR, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 610-612):

> [...] Inicialmente, registre-se que o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal assim estabelece:

**Documento eletrônico VDA60732472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37**
**Código de Controle do Documento: 02e838bf-b67d-4476-b4b3-bc3f1ce1544e**

> Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e Agravo em Recurso Especial/ extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Com efeito, "no caso de inadmissibilidade de Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial" (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12.12.2014).

Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito:

[...]

Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: súmula 284/STF, tema do STJ 1258, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

> [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

**Documento eletrônico VDA60732472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37**
**Código de Controle do Documento: 02e838bf-b67d-4476-b4b3-bc3f1ce1544e**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A controvérsia cinge-se, de um lado, à adequação da via recursal eleita para impugnar decisão híbrida proferida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em razão da incidência do Tema n. 1.582/STJ e, de outro, inadmitiu em razão dos óbices das Súmulas 284/STF (fundamentação deficiente), 284/STF (razões dissociadas) e 7/STJ (insuficiência probatória).

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

Quanto a esse ponto, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 1.030, *§* 2º, do CPC, cabe agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STF ou do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

> "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:
> [...]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

No mais, decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 583–585), verifica-se que a parte não impugnou, de modo específico, os óbices das Súmulas 284/STF (fundamentação deficiente) e 284/STF (razões dissociadas), limitando-se a reproduzir teses sem enfrentar os fundamentos de inadmissibilidade.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA60732472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37**
**Código de Controle do Documento: 02e838bf-b67d-4476-b4b3-bc3f1ce1544e**

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60732472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37**
**Código de Controle do Documento: 02e838bf-b67d-4476-b4b3-bc3f1ce1544e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0218455-1

**AgRg no AREsp 3.282.445 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50023888120128210073

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAMON DORNELES |
| ADVOGADO | : | JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAMON DORNELES |
| ADVOGADO | : | JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:00:46**
**Código de Controle do Documento: 5C78896F-573F-42AD-B028-D4B2D7289B8A**